



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-22/007/84/2019
Data 11 01 2019 Fls. 42
Rubrica 4346480X

Processo nº : E-22/007/84/2019
Data de autuação: 11/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 20180087530 - CEDAE
Sessão Regulatória: 31/10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n°. 228/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuária sobre “*demora na instalação de seu hidrômetro em quatro matrículas*”, todas situadas no Recreio dos Bandeirantes /RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema persiste.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX² expediu Ofício e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e a usuária, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA n° 095/2019³, promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n° 026/2019⁴, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos n° 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

¹ Fls.03/05;

² Fls.07/;

³ Fls.10/;

⁴ Fls.11/14;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/84/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/84/2019
Data 11 01 2019
Folha 43
Assinatura 4346480X

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”, e prossegue, ressaltando que “toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 11 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Em seguida consta a CI AGENERSA/OUVID N° 188⁶, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora requereu a juntada do correio eletrônico (e-mail) enviado pelo usuário, datado de 01/04/2019, reiterando os termos da reclamação, pois até esta data nada havia sido resolvido.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁷ informou “que efetuou a devida instalação dos hidrômetros, conforme O.S 1811.00564-8 e O.S 1810.45992-0”, e reiterou as justificativas já apresentadas a esta Reguladora sobre a demora na execução dos serviços solicitados pelos usuários, em especial, acerca do descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada.

A CARES⁸, instada a se manifestar, apresentou seu parecer técnico e concluiu pela aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, independentemente da problemática ocorrida com a empresa terceirizada Emissão S/A, ante a prestação do serviço público inadequado.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria⁹, constatou-se que após contato realizado com a usuária, “as instalações foram feitas”.

Já Procuradoria¹⁰ desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica, no sentido

⁵ Fls.16;

⁶ Fls.21/22;

⁷ Fls.20/23;

⁸ Fls.25;

⁹ Fls.27/28;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

“Serviço Público Estadual”
Processo nº E-22/007/84 2019
Data 11 01 2019 14:44
Rubrica 1346480X

de que a Companhia CEDAE agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado, ao deixar observar o disposto no artigo 3º, inciso I e VI do Decreto nº 45.344/2015, e, portanto, deve ser aplicada penalidade, devido aos fatos descritos na ocorrência em debate.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 363/2019¹¹, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE¹² reiterou os termos de sua defesa e ressaltou que a reclamação foi resolvida após duas semanas do recebimento da reclamação e que não há pendência a ser resolvida, razões pelas quais requer o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹⁰ Fls.31/32;

¹¹ Fls.35;

¹² Fls.36/41.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Estado Público Estadual
Processo nº E-22/007/84 / 2019
Data 11 01 2019 Pág. 45
Rubrica 1346480x

Processo nº : E-22/007/84/2019
Data de autuação: 11/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 20180087530 - CEDAE
Sessão Regulatória: 31/10/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora, sobre a demora na instalação de hidrômetros em quatro matrículas situadas no Recreio dos Bandeirantes /RJ, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia, embora tenha afirmado que realizou a instalação dos hidrômetros solicitados, conforme O.S 1811.00564-8 e O.S 1810.45992-0, deixou de produzir a prova necessária e apta a demonstrar a data exata da execução do serviço, tendo justificado a sua demora no atendimento ao usuário, em especial, com base no descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada *Emissão S.A.*, que foi contratada exclusivamente para realização dos seus serviços de manutenção, instalação de hidrômetros, dentre outros, mas que adotou as medidas necessárias para solução do assunto e, assim, sua responsabilidade na ocorrência deve ser atenuada ao máximo.

Nesse contexto, em que pese às justificativas apresentadas, identifiquei que o hidrômetro foi instalado nas Matrículas nº 25937746 e nº 25995863, antes do dia 03/12/2018, porém, restaram ainda pendentes de atendimento as Matrículas nº 25971613 e nº 23942189³ cujas instalações foram consideradas como executadas somente após a informação prestada pela usuária em 28/06/2019⁴, fato este incontroverso e não impugnado.

¹ Fls.03/05;

² Fls.20/23;

³ Fls.04;

⁴ Fls.27;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/84/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/84

2019

Data 11 01 2019

46

Rubrica

6346480X

A CARES⁵, pelo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluiu pela aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, independentemente da problemática ocorrida com a empresa terceirizada Emissão S/A, o que, conforme já vem decidindo este Conselho Diretor sobre o assunto, não é razoável, nem compatível com a prestação de um serviço público adequado.

Já a Procuradoria⁶ desta Reguladora apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia CEDAE agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, de modo que a aplicação de penalidade deverá atender também o seu objetivo pedagógico a fim de inibir outras ocorrências desta mesma natureza.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, considerando, em especial, a verdade das alegações que foram relatadas pelo usuário às fls.04 e 27/28, e ainda, por ter ultrapassou em muito a esfera do razoável ao demorar aproximadamente 6 (seis) meses para resolver a ocorrência de instalação de hidrômetros nos imóveis reclamados, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 16/11/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 3.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução

⁵ Fls.28;

⁶ Fls.33/34;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/84/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-22/007/84 2019
Data 11 01 2019
Rubrica 124690X

Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007530;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/11/2018, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007530;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-22/007/84 2019
Data 11 01 2019 48
Rubrica

Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007530;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/11/2018, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007530;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/84 2019
Data 11 01 2019 49
Rubrica: 4346400X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3983

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
20180087530– CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/84//2019, por unanimidade,

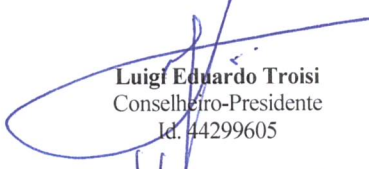
DELIBERA,

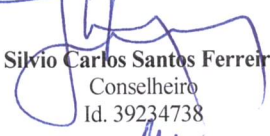
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 16/11/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007530;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 19/11/2018, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007530;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal